

Id:0047E9739683EB69



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 247/2024, DE 13 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 92.394,06 DA PNAB - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO, prefeito do município de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição federal e da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 14.399 de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações de fomento à cultura por meio da Política Nacional Aldir Blanc - PNAB.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 que regulamenta as ações culturais da Lei Federal PNAB- Política Nacional Aldir Blanc, para atender a política permanente de cultura no município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Gilbués aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 92.394,06 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), destinados a ocorrer com as despesas de manutenção da PNAB - Política Nacional Aldir Blanc, Lei Federal 14.399 de 2022.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta da União/Fundo Nacional de Cultura do Ministério da Cultura, com as seguintes rubricas orçamentárias:

PODER: 02 - PREFEITURA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 06.04-Cultura
FUNÇÃO: 13 - CULTURA
SUB FUNÇÃO: 392 - DIFUSÃO CULTURAL
PROGRAMA: 1011 - DESENVOLVIMENTO CULTURAL
ATIVIDADE: 1.112 - MANUTENÇÃO DO SETOR CULTURAL - Execução
Plano de Ação PNAB - LEI ALDIR BLANC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



NATUREZA DA DESPESA	FONTE DOS RECURSOS	CUSTEIO
Premiações Cult., Art., Cient., Desp., e outros.	719- Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	R\$ 83.154,66
Outros serviços de terceiros-Pessoa Física. ELEMENTO:3.3.90.35.00.00	719- Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	R\$ 4.619,70
Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica	719- Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	R\$ 4.619,70

Art. 3º – Fica incluso o presente Crédito adicional especial na lei municipal nº 234/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, na lei municipal nº 240/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do município e na lei nº 241/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2024.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer os ajustes necessários à execução da ação e as adequações orçamentárias pertinentes ao atendimento do referido Ato normativo.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Gilbués – PI, 13 de junho de 2024.

Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 247/2024

Eu **AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO**, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2024, e eu **SANCIONO** a Lei nº 247/2024, que Dispõe sobre a autorização ao poder executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 92.394,06 da PNAB - Política Nacional Aldir Blanc no orçamento programa de 2024. E dá Outras Providências..

Gilbués - PI, 13 de junho de 2024.

Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

Id:167C40F96F23EB6A



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº. 248/2024 DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação;

Art. 2º- O atendimento dos direitos à Pessoa Idosa, no âmbito municipal, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, deferindo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Art. 3º- A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

Art. 4º- Considera-se idoso (a), para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta (60) anos de idade;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Art. 5º- Constituem-se diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços.

Parágrafo Único – É vetada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares ou de caráter social.

Art. 6º- Competirá ao órgão municipal responsável previsto no Estatuto do Idoso à qual farão parte de um modo geral da política do idoso com participação do Conselho Municipal do Idoso.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 7º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-CMDPI, órgão permanente, consultivo, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de **Gilbués/PI**, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município, composto por representantes de órgãos e entidades públicas, organizações representativas da sociedade civil e representantes dos idosos;

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de que trata o artigo anterior à formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política do Idoso, elaborar o seu Regimento Interno e convocar a Conferência Municipal da Pessoa Idosa, indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto por doze (12) membros, de reputação ilibada, maiores de 18 anos, sendo:

I – Três (03) membros indicados pelo poder Executivo Municipal, representando as Secretarias Municipais e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de saúde, de educação (Titulares e Suplentes);

II – Três (03) membros representando as entidades e movimentos da Sociedade Civil (Titulares e Suplentes);

§ 1º- Cada membro do Conselho terá seus respectivos suplentes, oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento do qual se vincular o titular;

Art. 10º- O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato;

Art. 11º- A função dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Art. 12º- Perderá o mandato o Conselheiro:

I – Quem tiver três (03) faltas consecutivas, ou nove intercaladas, sem justificativas, as seções do Conselho, ou deixar de cumprir, também injustificadamente, diligência ou qualquer outra determinação do Conselho;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Art. 13º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos Suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Gilbués/PI, respeitado as indicações presentes nesta Lei;

Art. 14º- O CMDPI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e extraordinário, por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 15º- O CMDPI instituirá seus atos por meio da resolução de aprovação pela maioria de seus membros;

Art. 16º- A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CMDPI;

Art. 17º- Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMDPI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 18º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Gilbués-PI;

Art. 19º- Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I- Recursos provenientes de órgãos de União ou do Estado, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II- Transferências do Município;

III- recursos resultantes de doações do setor Privado, pessoas físicas ou judiciárias;

IV- Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- As advindas de acordos e convênios;

VI- As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;

VII- outras.

Art. 20º- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo CMDPI, da seguinte forma;

I- Será aberta uma Conta Bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancetes demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do CMDPI;

II- A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

III- Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação do CMDPI, cabendo ao seu Titular:

a) solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMDPI;

b) submeter ao CMDPI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

c) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

d) outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do

Fundo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 21º- Na implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicas:

I – Na área de promoção e assistência social:

a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diversos, casas-lares, oficinas obrigatórias de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

Art. 22º- A Secretaria Municipal de Assistência Social de Gilbués/PI procederá ao cadastramento de todos os idosos existentes no Município, o qual juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde receberão gratuitamente os medicamentos que necessitar, sejam eles quais forem devendo tais remédios ser estocados em quantidade suficiente para o atendimento de todos na farmácia básica do hospital municipal;

Parágrafo Único – Os medicamentos de que trata o Caput deste artigo, serão fornecidos mediante apresentação da receita prevista pelo médico do Município de Gilbués/PI;

Art. 23º- Será considerada omissa e processada na forma da Lei, a autoridade que negligenciar no cumprimento do estabelecido no artigo anterior;

I – Na área da Educação: educacionais destinados ao idoso;

a) Desenvolver programas educativos a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



II – Na área do Trabalho e Previdência Social:

a) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) Criar e estimular a manutenção de programas e preparação para aposentadoria, inclusive com assistência de recursos humanos;

III – Na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

IV – Na área de cultura, esporte e lazer:

a) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços realizados em âmbito municipal;

b) Valorizar o registro de membros e a transmissão de informações e habilidade do idoso para que se possa garantir a continuidade e a identidade cultural;

c) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24º- Os recursos financeiros à implantação das ações impostas por esta Lei serão consignados em seus respectivos orçamentos;

Art.25º- O processo e escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será indicado no máximo em trinta



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



(30) dias da publicação desta Lei, e terminando no máximo em sessenta (60) dias, com a nomeação e a posse de seus membros;

Art.26º- Nomeados e empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, estes terão quinze (15) dias para a elaboração do Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento do CMDPI, das atribuições dos seus membros, entre outros assuntos;

Art.27º- As reuniões dos Conselheiros serão na sede da Secretaria Municipal De Assistência Social;

Parágrafo Único – O Poder Executivo tem o prazo de doze (12) meses, a partir da publicação desta Lei, para instalar o Conselho (sede e equipamentos);

Art.28º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI.

Gilbués-PI, 13 de junho de 2024.

Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 248/2024

Eu AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2024, e eu **SANCIONO** a Lei nº 248/2024, que *Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. E dá Outras Providências..*

Gilbués - PI, 13 de junho de 2024.

Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

Id:125270905685EB6D

LEI Nº. 249/2024, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Alteração da Lei de Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, regulamenta a Política de SAN, define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN e Revoga a Lei Nº 0033/2005, de 20 de maio de 2005 no Município de Gilbués/PI dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º- O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realizam-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente

aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis;

§ 2º - É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

(Continua na próxima página)